



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO 036/2023– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO -
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2023-
SEMSA. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023/SEMSA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº. 11186410000/1170-01, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Memo nº. 093/2023 – SEMSA – PMB - solicitação de equipamento e material permanente;
- c) Cópia da proposta de aquisição de equipamento/material nº. 11186410000/1170-01;
- d) Memo nº 028/2023 – HMB – Lista de itens e quantidade;
- e) Despacho;
- f) Termo de autuação – Processo administrativo nº. 034/2023;
- g) Pesquisa de mercado com cotações de preço;
- h) Mapa de Apuração de Média de Preço;
- i) Certidão do responsável pela cotação;
- j) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- k) Minuta do Termo de Referência;
- l) Justificativa;
- m) Termo de Autuação nº. 167/2023 – Divisão de Licitação e Contratos;
- n) Decreto nº 137/2022 – Nomeação da CPL e Pregoeira;
- o) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2023-UASG 980044;
- p) Vários anexos, contendo: Termo de referência; Minuta do contrato e declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade como art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, bem como, no seu artigo 1º, §1 a utilização de recursos tecnológico:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Consta nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº. 11186410000/1170-01, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale mencionar também, que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações, pela Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão, bem como, as normas do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Ressaltar-se que o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a finalidade precípua desta modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos, para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração.

Nesse sentido, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale destacar que o art. 23, § 1, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9 da Lei nº 10.520/02.

No caso em comento, como já mencionado, a Administração estabeleceu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", em razão de ser o formato mais vantajoso para a Administração. Haverá, então, o parcelamento do objeto em itens, para os quais os licitantes poderão ofertar propostas individuais.

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO E CONTRATO

Primeiramente, urge esclarecer que, o edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e atualizações e Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto estar de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta do Edital proposto e seu objeto descrito atende às pertinências jurídico-formais ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão e c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação. Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Nas condições para assinatura do contrato está de acordo com arts. 55 e 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital e o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto às disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada lei.

Estão presentes também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Enfim, o edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

E, finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza a sede do Fórum e Comarca.

Isto posto, em linhas gerais a minuta do contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida às especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2023 - SEMSA, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93, o que opina pelo prosseguimento do Pregão, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente, verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Quanto ao preço de referência, esta assessoria se reserva a não opiná-lo sobre o mesmo, face a impossibilidade de verificação dos itens.

É o parecer.

Belterra, 16 de novembro de 2023.

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico-SEMSA
OAB/PA 24.409-A